

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO – SEBRAE/PE

Ref. Contra Razões ao Recurso administrativo do Edital de pregão Eletrônico nº 003/2018 SEBRAE/PE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O INSTITUTO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA INOVAÇÃO E CULTURA - INCUBATIC, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua do Apolo, 168, C 88, Porto Digital, Bairro do Recife, Recife/PE, inscrita no CNPJ sob nº14.991.568/0001-26, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Henderson Ramon Dantas Medeiros, Presidente devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa NECTAR – NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA TECNOLOGIA E ARTES, perante essa distinta intuição que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

1- Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeira e comissão de Licitação do **SEBRAE PERNAMBUCO**.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela



proposta mais vantajosa para esta digníssima instituição, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

000130

2- Do Direito Pleno as Contra-razões ao Recurso Administrativo

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr^a. Pregoeira e esta douta comissão de Licitação **SEBRAE PERNAMBUCO**, conhecendo a fragilidade do RECURSO e analise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26
Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Do Edital de Licitação

8. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

8.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar de imediato a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo 02 (dois) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sob protocolo;

8.2. O licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar no mesmo prazo recursal, prazo esse que correrá a partir da comunicação da interposição do recurso;

8.3. Os recursos serão julgados no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data final para sua interposição, pela



000037

- autoridade competente, a Diretora Administrativa Financeira ou por quem esta delegar competência;
- 8.4. Os recursos terão efeito suspensivo (Art. 24 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE);
 - 8.5. O provimento de recursos pela autoridade competente importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
 - 8.6. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada, aos interessados, na Unidade de Apoio Aquisição de Bens e Serviços - Licitações, na sede do SEBRAE-PE;
 - 8.7. A falta de manifestação imediata da licitante de recorrer, contra o julgamento das propostas importará na decadência do direito de recurso.
 - 8.8. Decorrido o prazo para interposição de recurso previsto no Art. 22, parágrafo 1º, do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE (prazo de 02 (dois) dias úteis), sem a interposição de recurso, ou havendo desistência expressa de todas as licitantes, a Comissão de Licitação realizará os procedimentos de sua alçada e encaminhará à Autoridade Superior para homologação e adjudicação. (...)

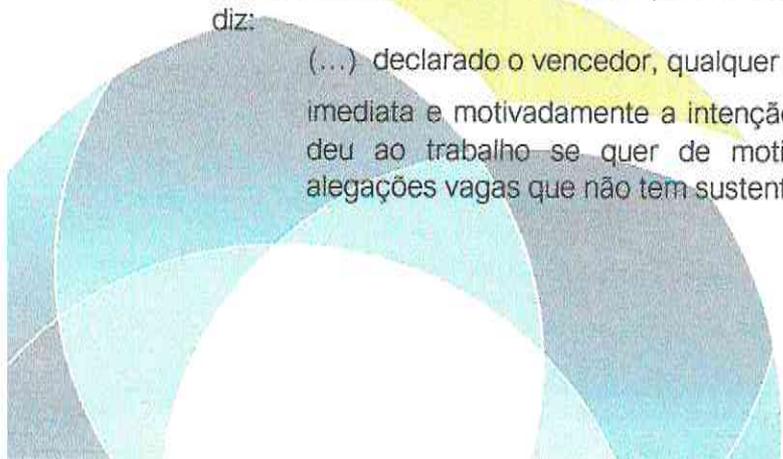
3- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou na data de 27 de fevereiro de 2018, a seguinte intenção de recurso: "intenção de recurso ante ao fato do licitante declarado vencedor não ter apresentado atestado técnica de acordo com as exigências editalícias".

O recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, vemos...

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir "que o declarado vencedor não ter apresentado atestado técnica de acordo com as exigências editalícias". Descumprindo assim, o que determina a Lei de licitação, no que diz:

(...) declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, (...) o caro recorrente não se deu ao trabalho se quer de motivar ou circunstanciar seu manifesto com alegações vagas que não têm sustentação.



A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, a CONTRARRAZOANTE buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

A RECORRENTE alega que a CONTRARRAZOANTE apresentou os atestados incompletos ao objeto do edital e notas fiscais que não comprovam a finalização dos serviços estabelecidos, nem a utilização de ferramentas tecnológicas, nem tão pouco atestam a qualidade pelo contratante.

Ilustres Sres., diante dos documentos apresentados no envelope documentação no dia do certame a CPL e rubricados pelas demais empresas participantes do processo, foi comprovado que: (i) os atestados apresentados são da atividade compatível com o objeto do edital descritos do item **5.2.2 Qualificação Técnica**, emitidos pela instituição contratante bem como de outras unidades da federação:

5.2.2. Qualificação Técnica

5.2.2.1. A Empresa interessada nessa licitação deverá apresentar Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, em papel timbrado, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, com grau de satisfação;

a. Em relação a quantidades, a soma de atestados será possibilitada desde que se refiram a serviços prestados dentro de uma mesma época/período.

b. Deve ficar evidenciado que a Empresa prestou serviços idênticos ou semelhantes ao objeto desta licitação, tendo realizado os serviços de forma simultânea, isto é, serviços de aplicação de diagnóstico e orientação técnica porta a porta (em descrição detalhada com quantitativo, características, valor da prestação dos serviços, com data e assinatura dos signatários, especificando o período da prestação de serviços, com manifestação expressa, dos declarantes, quanto à boa qualidade dos serviços prestados), em no mínimo 05 (cinco) municípios distintos, totalizando o mínimo de 3.000 (três mil) visitas/ atendimento, no prazo mínimo de 03 (três) meses.

(ii) As notas fiscais comprovam que o serviço foi executado e finalizado, esta prática está consoante com o item **3. Valor e Forma de Pagamento** do edital subitens 3.4 ao 3.6 , atendendo assim, **totalmente o diploma editalício**:

000433

3. Valor e Forma de Pagamento

3.4. As notas fiscais serão recebidas pelo SEBRAE-PE até o dia 20 de cada mês, e somente aquelas que estiverem dentro do mesmo mês de emissão;

3.5. Os pagamentos serão efetuados em conformidade com o estabelecido neste Termo de Referência, mediante crédito em favor da EMPRESA;

3.6. Os pagamentos à CONTRATADA serão efetuados, de acordo com o número de visitas realizadas, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após a entrega da Nota Fiscal de prestação de serviços, a qual deverá contar com o atesto de conformidade do SEBRAE/PE.

3.6.1. Será exigida a comprovação da regularidade fiscal junto à Fazenda Federal (Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais) e a regularidade fiscal junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Não há qualquer motivo para solicitar a inabilitação da empresa INSTITUTO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA INOVAÇÃO CULTURA – INCUBATIC quanto a estes quesitos.

O recurso interposto pela NECTAR – NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA TECNOLOGIA E ARTES, é omissivo e vago quanto à matéria, não traz, de forma clara e objetiva, quanto dos questionamentos da recorrente, não tem justificativa a não ser protelar o processo em curso.

Fato é que o INCUBATIC cumpriu em todos os aspectos as exigências do item e não teria qualquer motivo para ser desclassificada. O NECTAR estaria exigindo a desclassificação, da CONTRARRAZOANTE, uma vez provamos seu equívoco, de forma meritória e concreta diante da documentação apresentada no dia e hora do certame.

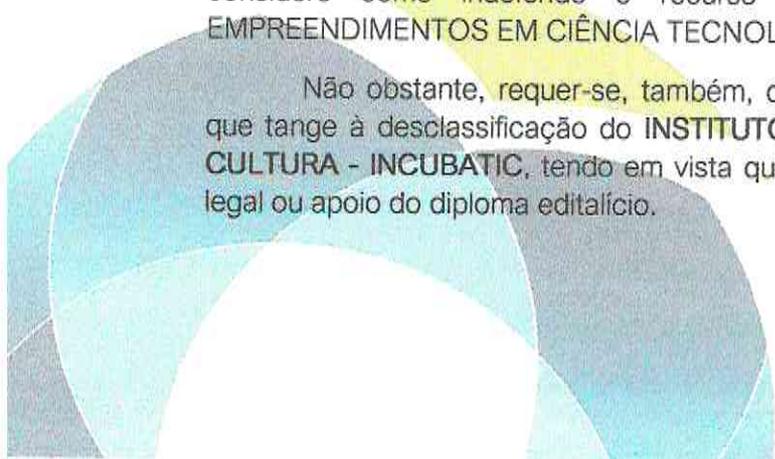
A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

4- DA SOLICITAÇÃO :

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Comissão considere como indeferido o recurso da empresa NECTAR – NÚCLEO DE EMPREENDIMENTOS EM CIÊNCIA TECNOLOGIA E ARTES.

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação do INSTITUTO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA INOVAÇÃO E CULTURA - INCUBATIC, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

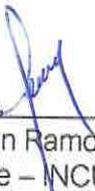


000407

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Instituição, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas **contrarrazões**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Recife, 28 de Fevereiro de 2018



Henderson Ramon Dantas Medeiros
Presidente – INCUBATIC
CNPJ: 14.991.568/0001-26

